



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2023

Altera o Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7, de 2023, de autoria do nobre Deputado Marcos Pereira, altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962). São, mais especificamente, duas as modificações propostas. A primeira delas ocorreria na redação da alínea “e” do art. 4º do referido Decreto-Lei. Neste artigo, são elencados os entes que poderão executar serviços de radiodifusão. Atualmente, a alínea “e” lista como titulares deste direito “as sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas, desde que subscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos”. De acordo com a proposição que relatamos, essa categoria seria ampliada para “as sociedades nacionais sob qualquer natureza jurídica, incluída a unipessoal, devendo a subscrição das cotas ou ações, quando aplicada, obedecer ao disposto no § 1º do art. 222 da Constituição Federal de 1988”. A segunda alteração se daria no limite de estações de radiodifusão de sons locais que podem pertencer a cada entidade. Atualmente, o limite imposto pelo item “a” do inciso I do art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67 é de quatro estações locais em ondas médias e de seis em frequência modulada. A proposição, por meio do acréscimo de um § 8º ao art. 12, definiria que o limite de estações de radiodifusão de sons em frequência modulada





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

poderia exceder ao disposto no item “a” do inciso I, limitado a vinte estações, desde que o número excedente seja oriundo de processo de adaptação de outorga já pertencente à pessoa jurídica.

A proposição, conforme último despacho de 16 de março de 2023, foi distribuída às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD). Ao fim do prazo regimental, que se deu em 30 de março de 2023, não havia emendas apresentadas ao projeto.

É o relatório.

Apresentação: 09/05/2023 12:27:39.680 - CCOM

PRL 2/0

PRL n.2



CD233786559200
exEdit



II - VOTO DO RELATOR

Ainda que a peça-mestra da regulamentação da radiodifusão brasileira seja o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) – estabelecido no longínquo ano de 1962 por meio da Lei nº 4.117, de 27 de agosto daquele ano – pode-se dizer que o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, é subsidiário em importância ao CBT. Afinal, é este Decreto-Lei que define quem pode executar os serviços de radiodifusão, que limita a participação de empresas estrangeiras em contratos de assistência técnica neste setor, que define os limites legais de propriedade de estações de radiodifusão, entre outras regras essenciais da comunicação brasileira.

Portanto, qualquer eventual alteração no texto do Decreto-Lei deve ser analisada com bastante parcimônia, tendo em vista os possíveis efeitos sistêmicos que qualquer pequena alteração pode gerar na organização da radiodifusão brasileira. Isso não significa, contudo, que mudanças não sejam necessárias. Muito pelo contrário: a conjunção entre o dinamismo do setor de comunicações, que vem sendo profundamente alterado pela revolução tecnológica digital, com uma legislação em muitos pontos arcaica, formulada para a realidade de mercado dos anos 60 do século passado, é motivo mais que suficiente para justificar modificações na legislação desse setor.

Desse modo, é com grande satisfação que analisamos o Projeto de Lei nº 7, de 2023, cujo texto por certo contribuirá para a modernização da legislação de rádio e TV em nosso País. A proposição, de autoria do nobre Deputado Marcos Pereira, pretende estabelecer duas modificações no Decreto-Lei nº 236, de 1967. A primeira delas ocorreria na redação da alínea “e” do art. 4º do referido Decreto-Lei. De acordo com o projeto, poderiam explorar os serviços de radiodifusão “as sociedades nacionais sob qualquer natureza jurídica, incluída a unipessoal, devendo a subscrição das cotas ou ações, quando aplicada, obedecer ao disposto no § 1º do art. 222 da Constituição Federal de 1988”. A segunda alteração se daria no limite de estações de radiodifusão de sons locais que podem pertencer a cada entidade. O Projeto de Lei nº 7 de 2023, por meio do acréscimo do § 8º ao art. 12 do Decreto-Lei 236/1967, definiria





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

que o limite de estações de radiodifusão de sons em frequência modulada poderia exceder ao disposto no item “a” do inciso I, limitado a vinte estações, desde que o número excedente seja oriundo de processo de adaptação de outorga já pertencente à pessoa jurídica.

Entendemos que as propostas contidas no projeto apresentado pelo nobre Deputado Marcos Pereira contribuirão significativamente para a desburocratização da radiodifusão brasileira, na medida que amplia os titulares que podem pleitear uma outorga para este serviço e que flexibiliza os limites de propriedade hoje existentes para rádios locais em frequência modulada. Trata-se, portanto, de medida que se coaduna com esforços recentes de desburocratização desse setor, contribuindo assim para a sua dinamização e modernização.

Em contato prévio com o Ministério das Comunicações, durante o qual foram colhidos subsídios para a elaboração deste parecer, nos certificamos de que a nova redação prevista para a alínea “e” do art. 4º do Decreto-Lei 236/67 é adequada e deve ser mantida. Como destaca o autor na justificação do projeto, esse dispositivo tem por objetivo admitir que as emissoras de radiodifusão possam adotar qualquer modalidade societária existente ou que seja criada no futuro. Por isso mesmo seu texto prevê que poderão executar serviços de radiodifusão “as sociedades nacionais sob qualquer natureza jurídica, incluída a unipessoal”. Entende o Ministério que, por mais abrangente que a proposta aparente ser, ela não se estende ao Microempreendedor Individual (MEI). Tendo em vista que o MEI não possui contrato social, não pode ter sócios, só pode contratar até um funcionário e possui um faturamento anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), esta modalidade seria incompatível com o preço público de uma outorga de radiodifusão, bem como com os recursos financeiros e de pessoal necessários ao seu funcionamento. Desse modo, a manutenção da redação originalmente proposta pelo autor é plenamente viável, sendo incapaz de levar a qualquer interpretação que permita a eventual destinação de uma outorga de radiodifusão a um Microempreendedor Individual.

Já em relação à segunda alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 7, de 2023, que altera o limite de estações de radiodifusão de sons locais que podem pertencer a cada entidade, temos um pequeno ajuste a propor. O projeto, como já





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

ressaltado anteriormente, define que o limite de estações de radiodifusão de sons em frequência modulada poderia exceder ao disposto no item “a” do inciso I, limitado a vinte estações, desde que o número excedente seja oriundo de processo de adaptação de outorga já pertencente à pessoa jurídica. Entendemos que o trecho “desde que o número excedente seja oriundo de processo de adaptação de outorga já pertencente à pessoa jurídica” poderia ser extirpado, pois entendemos não ser necessário constar que o novo limite é aplicável apenas às adaptações de quaisquer outorgas previstas no item “a” do inciso I, do art. 12. Dessa forma, sugerimos a substituição do § 8º por uma nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei 236/67, em seus incisos I e II, de modo a também se fazer a devida alteração para o limite de estações de radiodifusão de sons e imagens, trazendo novo padrão para todo sistema e firmando o número de outorgas em vinte para ambos os tipos (sonora ou de sons e imagens).

Portanto, é com grande satisfação que apresentamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7, de 2023, de autoria do nobre Deputado Marcos Pereira, com **UMA EMENDA** que a seguir propomos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Relator





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2023

Altera o Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

.....
e) as sociedades nacionais sob qualquer natureza jurídica, incluída a unipessoal, devendo a subscrição das cotas ou ações, quando aplicada, obedecer ao disposto no § 1º do art. 222 da Constituição Federal de 1988." (NR)

.....
"Art. 12

.....
I) 20 (vinte) outorgas de serviços de radiodifusão sonora, podendo ser prestado por:

- a) Frequência modulada;
- b) Ondas médias;
- c) Ondas Tropicais;
- d) Ondas Curtas."

II) 20 (vinte) outorgas de serviços de radiodifusão de sons e imagens".
..... (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Relator

